



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.003-A, DE 2025

(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Dispõe sobre a vedação da substituição de docentes por sistemas de inteligência artificial na educação básica e no ensino superior; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Senhor Deputado PROF. REGINALDO VERAS)

Dispõe sobre a vedação da substituição de docentes por sistemas de inteligência artificial na educação básica e no ensino superior.

O congresso nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada, em todo o território nacional, a substituição de professores da educação básica e do ensino superior, em suas atividades de docência, por sistemas de inteligência artificial, algoritmos ou tecnologias análogas.

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo abrange todas as atividades que compõem o processo de ensino-aprendizagem, incluindo:

I – a exposição de conteúdo em sala de aula, seja em ambiente físico ou virtual;

II – a mediação de debates e a interação direta com os alunos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

III – o processo de avaliação e atribuição de notas;

IV – o acompanhamento pedagógico e o suporte emocional e formativo aos estudantes.

§ 2º A presente lei aplica-se às instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 2º O disposto no Art. 1º não proíbe o uso de sistemas de inteligência artificial como ferramentas de apoio ao trabalho do professor, desde que sua utilização seja complementar e supervisionada pelo docente.

Parágrafo único. Consideram-se ferramentas de apoio, para os fins desta lei, aquelas que auxiliam o professor em atividades como:

I – planejamento de aulas e criação de materiais didáticos;

II – personalização de atividades para alunos com necessidades educacionais especiais;

III – automação de tarefas administrativas, como o controle de frequência;

IV – sugestão de recursos educacionais e fontes de pesquisa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Apresentação: 23/06/2025 10:21:56.897 - Mesa

PL n.3003/2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como objetivo primordial proteger o pilar central do processo educacional: a interação humana entre professor e aluno. A educação, em sua essência, transcende a mera transmissão de informações; ela é um ato de formação humana, que envolve o desenvolvimento do pensamento crítico, da empatia, da ética e da cidadania.

A figura do professor é insubstituível nesse processo. É o docente quem inspira, questiona, orienta e oferece o suporte socioemocional indispensável para o amadurecimento dos estudantes. A substituição desse profissional por um sistema de inteligência artificial, por mais avançado que seja, representaria a precarização do ensino e a desumanização de uma das mais nobres atividades.

Embora reconheçamos o potencial das novas tecnologias como ferramentas de apoio, é imperativo estabelecer limites claros. A inteligência artificial pode otimizar tarefas, personalizar conteúdos e enriquecer o aprendizado, mas sempre como um recurso complementar, sob a supervisão e o comando do professor. Permitir a substituição do docente seria violar o direito a uma educação de qualidade, previsto no art. 205 da Constituição Federal, que a define como um processo que visa "ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Apresentação: 23/06/2025 10:21:56.897 - Mesa

PL n.3003/2025

Dessa forma, este projeto de lei não se opõe à modernização, mas busca garantir que a tecnologia sirva à educação, e não o contrário. Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria, essencial para o futuro da educação em nosso país.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____. .

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

(PV/DF)



* C D 2 5 8 6 2 1 8 7 8 1 0 0 *



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.003, DE 2025

Dispõe sobre a vedação da substituição de docentes por sistemas de inteligência artificial na educação básica e no ensino superior.

Autor: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição veda a substituição de professores do ensino básico e superior em suas atividades de docência por sistemas de inteligência artificial. A proposta exceta os casos em que as ferramentas são utilizadas como forma de apoio, desde que supervisionadas pelo professor, em atividades como planejamento de aulas, atividades para alunos com necessidades especiais, tarefas administrativas, controle de frequência e sugestões de recursos e fontes de pesquisa.

O projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

2025-19808



* C D 2 5 4 7 6 8 9 5 2 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Com a massificação do uso da inteligência artificial (IA) generativa e a profusão de produtos disponíveis para os cidadãos, a forma de se trabalhar foi substancialmente alterada. Diversas profissões e atividades laborais são auxiliadas pela eliminação de processos, principalmente os repetitivos, e pelo aumento da velocidade e eficiência para a execução de tarefas. Especialistas indicam que muitas profissões poderão, inclusive, desaparecer. Dentre essas, chama a atenção a declaração prestada pelo reconhecido cientista e pioneiro da computação, Bill Gates, em que previu que a IA poderá, em menos de 10 anos, substituir professores e médicos.¹

Nesse contexto, analisamos a presente proposta, de autoria do Dep. Prof. Reginaldo Veras, que veda substituição de docentes da educação básica e superior, em suas atividades como professores, por sistemas de inteligência artificial.

Em que pese a seriedade com que essa previsão deva ser considerada, ainda mais em se considerando quem a proferiu, inicialmente devemos esclarecer que a análise desta Comissão deve se pautar pelos aspectos afeitos a sua área temática. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inciso III, nos indica que, neste caso, deveremos observar o impacto da proposta para o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação, bem como para o desenvolvimento do setor de TICs (tecnologias da informação e comunicação) do país.

É claro que uma vedação absoluta da substituição de docentes por ferramentas de IA teria sérias consequências para o desenvolvimento da pesquisa, certamente no nível universitário, e para a indústria nacional de software. A grande maioria das atividades de pesquisa nas universidades são realizadas sem a participação direta do professor. Escolas utilizam materiais didáticos como auxílio extraclasse e também em sala de aula em certas

¹ "Bill Gates diz que IA vai substituir médicos e professores em 10 anos ". Pedro N. Jordão, CNN, 27/03/2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/bill-gates-diz-que-ia-vai-substituir-medicos-e-professores-em-10-anos/#google_vignette, acessado em 11/11/2025.



* CD254768952900 *

atividades. Portanto, não há como se pensar em um banimento total da IA no ambiente da educação.

Por esses motivos, a proposição, corretamente, permite o uso dessas ferramentas inteligentes em casos em que a tecnologia é utilizada como forma de apoio, desde que supervisionada pelo professor, em atividades como planejamento de aulas, atividades para alunos com necessidades especiais, tarefas administrativas, controle de frequência e sugestões de recursos e fontes de pesquisa.

Assim, entendemos que a aprovação do projeto, além de não coibir o desenvolvimento do setor, poderá inclusive servir de estímulo para o desenvolvimento de ferramentas educacionais de auxílio para alunos, escolas e aos próprios professores, uma vez que indica expressamente em quais as áreas a IA poderia ser aplicada. Além disso, a permissão interposta em Lei daria garantia às empresas do setor de que seus produtos e serviços poderão ser aceitos pelas autoridades de educação, o que representaria um incentivo para o investimento no setor.

De fato, já existem diversas ferramentas nacionais à disposição das instituições de ensino, por exemplo Aprimora, Maritaca e Amazônia IA. O setor público também identificou como a IA pode ajudar no desenvolvimento da educação. O Plano Nacional de Inteligência Artificial, intitulado “IA para o Bem de Todos”, indica a necessidade de “apoio a startups de educação no Brasil, com incentivo para criação de soluções educacionais de IA”.² O plano prevê, inclusive, o uso de recursos orçamentários do Ministério da Educação para o desenvolvimento de uma ferramenta de controle de frequência dos alunos do ensino básico, visando diminuir a evasão escolar. Precisamente, uma das áreas que o projeto de lei aqui analisado prevê que a IA poderá ser utilizada. Em complemento, o mesmo Ministério da Educação está estudando como esses sistemas podem ser utilizados no ambiente acadêmico. Em outubro de 2025, uma consulta pública sobre o assunto foi lançada.³

² “Proposta de Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024-2028”. Disponível em: [@@download/file](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/07/plano-brasileiro-de-ia-tera-supercomputador-e-investimento-de-r-23-bilhoes-em-quatro-anos/ia_para_o_bem_de_todos.pdf), acessado em 11/11/2025.

³ “Consulta Pública sobre o Referencial para Desenvolvimento e Uso Responsáveis de Inteligência Artificial na Educação”. Disponível em: <https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/processes/referencialianaeducacao>, acessado em



* C D 2 5 4 7 6 8 9 5 2 9 0 0 *

Esses argumentos indicam que o uso da IA na educação está sendo incentivada por possuir aspectos positivos, não apenas no âmbito da educação, mas como uma oportunidade de desenvolvimento para o setor nacional de TICs. Nesse aspecto, reconhecemos ser fundamental que essas ferramentas possuam características nacionais e adaptadas para a nossa cultura e realidade. Esses produtos e serviços, assim, devem possuir características que nos ajudem a pensar como brasileiros. Com esse propósito, seus sistemas devem incluir e ser treinados com informações e dados brasileiros. E apenas ferramentas desenvolvidas e adaptadas especificamente para o nosso país poderiam oferecer essas características. Neste cenário estariamos abraçando o uso da IA na educação e, ao mesmo tempo, afiançando a construção de nossa soberania digital.

Resumo do voto

Tudo os aspectos atinentes a esta Comissão considerados, entendemos que a aprovação da proposição, tendo em vista as exceções previstas, será benéfica para o ambiente educacional e para o desenvolvimento científico, da pesquisa e da inovação, bem como um incentivo para o crescimento do setor de TICs do país.

Em conclusão, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.003, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
 Relator

2025-19808

11/11/2025.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.003, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.003/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ricardo Barros - Presidente, Lucas Ramos e Fausto Pinato - Vice-Presidentes, David Soares, Eros Biondini, Fabio Reis, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Ricardo Galvão, Rui Falcão, Vitor Lippi, Amaro Neto, André Figueiredo, Bebeto, Carla Dickson, Daiana Santos, Daniel Barbosa, Daniel Freitas, Delegado Bruno Lima, Dr. Zacharias Calil, Iza Arruda, Jandira Feghali, Luisa Canziani, Mersinho Lucena, Pauderney Avelino, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ricardo Abrão, Saulo Pedroso, Sergio Santos Rodrigues e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado RICARDO BARROS
Presidente

